



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036965-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE, é agravado ROBERTO ANTONIO FOGAÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2036965-69.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE

AGRAVADO: ROBERTO ANTÔNIO FOGAÇA

COMARCA: SOROCABA

MM. JUIZ DE DIREITO: ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA

VOTO Nº 26.480

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS DO DEVEDOR. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXECUTÓRIOS. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL. RESGUARDO DA SUBSISTÊNCIA DÍGNA DO EXECUTADO. DECISÃO REFORMADA.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de penhora de 30% dos vencimentos do executado, sob o fundamento da impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se, diante da frustração de todas as tentativas de localização de bens penhoráveis, a penhora sobre os vencimentos do executado pode ser admitida; e (ii) estabelecer qual percentual sobre os vencimentos líquidos do devedor atende ao equilíbrio entre a efetividade da execução e a preservação de sua dignidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 833, IV, do CPC prevê a impenhorabilidade de salários e vencimentos, mas não de forma absoluta, permitindo sua mitigação excepcional quando outros meios executórios forem inviáveis.

O STJ, no julgamento do EREsp 1.874.222-DF (19/04/2023), consolidou o entendimento de que a penhora de percentual dos vencimentos do devedor é admitida mesmo para dívidas não alimentares, desde que assegurado o mínimo necessário para sua subsistência e de sua família.

No caso concreto, todas as diligências realizadas para a localização de bens restaram infrutíferas, revelando a inviabilidade de medidas menos gravosas ao devedor.

A boa-fé processual impõe ao devedor o dever de colaborar com a execução, não podendo se valer da impenhorabilidade de forma abusiva para frustrar a satisfação do crédito exequendo.

A supressão da palavra “absolutamente” no caput do artigo 833 do CPC/2015 reforça que a impenhorabilidade deve ser

analisada à luz dos princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade ao devedor, permitindo ao magistrado adotar a solução mais justa ao caso concreto.

A penhora de 10% dos vencimentos líquidos do executado se revela medida razoável, garantindo o equilíbrio entre a preservação da dignidade do devedor e a necessidade de efetividade da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A regra geral da impenhorabilidade de salários e vencimentos pode ser excepcionada quando frustradas todas as tentativas de localização de bens penhoráveis, desde que garantida a subsistência digna do devedor e de sua família.

O percentual de 10% dos vencimentos líquidos do executado se mostra proporcional, preservando o equilíbrio entre a efetividade da execução e o princípio da dignidade da pessoa humana.

A relativização da impenhorabilidade não exige que o salário do devedor ultrapasse cinquenta salários mínimos, conforme entendimento consolidado no EREsp 1.874.222-DF, julgado pelo STJ em 19/04/2023.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 833, IV, e 1.015; STJ, EREsp 1.874.222-DF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.874.222/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/04/2023, DJe 24/05/2023.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 33, a qual indeferiu o pedido de penhora de 30% dos vencimentos do executado.

O agravante sustenta que há anos procura bens do agravado, mas todas as diligências foram negativas. Esclarece que requereu a pesquisa de bens por meio dos sistemas SISBAJUD (fls. 49/51 – R\$ 0,00), INFOJUD (fls. 39/47 – R\$ 8.629,98) e RENAJUD (fls. 33/37 – GM/OPALA COMODORO, Placa CYD8714, ano/modelo 1982, havendo restrição administrativa e FIAT/MOBI LIKE, placa EFB4H09, ano/modelo 2020, adquirido com cláusula de alienação fiduciária). Uma vez que todos os meios foram esgotados, é devida a

penhora de salário. Afirma que a jurisprudência mitigou a regra da impenhorabilidade, motivo pelo qual requer a reforma da decisão impugnada.

A fls. 42/43 o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Ausente contraminuta.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.015 do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de pedido de penhora sobre os vencimentos do executado, ante a frustração das diligências para localização de bens passíveis de constrição.

Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, os vencimentos, salários e proventos do devedor são, em regra, impenhoráveis.

No entanto, o próprio dispositivo não confere caráter absoluto à impenhorabilidade, permitindo sua mitigação conforme interpretação jurisprudencial consolidada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente o EREsp 1.874.222-DF, julgado em 19/04/2023, reconhece

que, mesmo quando o salário não excede cinquenta salários mínimos, a penhora pode ser autorizada para a satisfação de dívidas não alimentares, desde que resguardado o mínimo necessário à subsistência digna do devedor e de sua família.

Em outras palavras, a penhora de percentual dos rendimentos mensais pode ser deferida desde que preservada a dignidade do executado e garantida a efetividade da execução. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios

executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

No presente caso, todas as diligências para localização de bens penhoráveis restaram infrutíferas, revelando a inviabilidade de outros meios executórios menos gravosos. Ademais, a execução civil deve ser conduzida sob a égide da boa-fé processual, que impõe ao devedor o dever de colaborar para o adimplemento da obrigação judicialmente reconhecida, não podendo se valer da impenhorabilidade de forma abusiva para frustrar o direito do exequente.

O Código de Processo Civil, “ao suprimir a expressão “absolutamente” no caput do artigo 833, reforça que a impenhorabilidade deve ser relativizada à luz dos princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade ao devedor, permitindo ao julgador adotar a medida mais proporcional e adequada ao caso concreto. A aplicação rígida da regra da impenhorabilidade, sem qualquer ponderação, resultaria em manifesto esvaziamento da tutela

executiva, impedindo a satisfação legítima do crédito reconhecido judicialmente” (CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Na hipótese de execução de dívida de natureza não alimentar, é possível a penhora de salário, ainda que este não exceda 50 salários mínimos, quando garantido o mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e de sua família. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/032d9c7d8705c3fde20e0df93c132203>> . Acesso em: 18/02/2025).

Dessa forma, considerando a ausência de bens passíveis de penhora, autoriza-se a penhora de 10% (dez por cento) dos vencimentos líquidos do executado, percentual que se revela razoável para garantir o equilíbrio entre a preservação da dignidade do devedor e a efetividade da execução.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para deferir a penhora de 10% dos vencimentos líquidos do executado, nos termos acima explicitados.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora